



PROCESSO N° 711/2008

PROTOCOLO N.º 9.235.318-4

PARECER CEE/CEB N.º 106/09

APROVADO EM 02/04/09

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL BRASILEIRO DE ESTUDOS SISTÊMICOS

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de Renovação de Reconhecimento do Curso Técnico em Radiologia e Diagnóstico por Imagem em Saúde – Área Profissional: Saúde.

RELATOR: OSVALDO ALVES DE ARAÚJO

I – RELATÓRIO

1. Pelo Ofício n° 3408/2008 – GS/SEED, a Secretaria de Estado da Educação, encaminha a este Conselho, o expediente acima, de interesse do Centro de Educação Profissional Brasileiro de Estudos Sistêmicos, do Município de Curitiba, que por sua Direção solicita Renovação de Reconhecimento do Curso Técnico em Radiologia e Diagnóstico por Imagem em Saúde – Área Profissional: Saúde.

Embora o presente processo tenha sido protocolado em 17/10/06, o mesmo só deu entrada neste CEE em 26/11/08.

A instituição de Ensino obteve a renovação do credenciamento para a oferta da Educação Profissional Técnica de Nível Médio pela Resolução Secretarial n° 4048/06, de 01/09/06.

2. Dados Gerais do Curso

- Habilitação Profissional Técnico em Radiologia e Diagnóstico por Imagem em Saúde
- Área Profissional: Saúde
- Autorização: Parecer n.º 20/05-CEE e Resolução Secretarial n.º 815/05, de 14/03/05.
- Regime de Funcionamento:
 - a) De 2ª a 6ª feira, com carga horária semanal de 17 horas e 30 minutos, totalizando um mínimo de 18 meses de curso e máximo de 5 anos.
 - b) Aos sábados e domingos, com carga horária semanal (por final de semana) de 15 horas e 30 minutos, totalizando um mínimo de 24 meses de curso e máximo de 5 anos.
- Regime de Matrícula: modular
- Carga Horária: 1.800 horas



PROCESSO N° 711/2008

- Período de integralização: mínimo de 18 ou 24 meses
máximo de 05 anos
- Modalidade de oferta: presencial
- Requisitos de Acesso: O candidato deverá comprovar a conclusão do Ensino Médio, ter completado 18 anos e apresentar atestado médico de saúde física e hematológica .
- Número de vagas: 250 vagas

2.1. Perfil Profissional de Conclusão do Curso

“Módulo I e II: Auxiliar em Assistência Básica para a Saúde: o aluno estará apto a atuar em atividades gerais não específicas em ambientes hospitalares e clínicas radiológica, bem como atuar na revelação de filmes radiológicos (Câmara Escura), onde terá executado um Estágio de 30 horas.

Módulos III e IV em Procedimentos Radiológicos: o aluno terá capacidade de auxiliar o técnico em radiologia em atividades relacionadas diretamente ao exame radiológico na sala de exames, onde para isso, terá executado um estágio de 260 horas.

Na conclusão dos cinco módulos previstos, o aluno receberá o Diploma de Técnico em Radiologia e Diagnóstico por Imagem em Saúde, onde este estará apto a realizar exames radiológicos, interrogar e orientar os pacientes e interpretar a qualidade das imagens adquiridas com total autonomia, onde para isso terá executado um estágio de 210 horas (fls. 147).



PROCESSO N° 711/2008

2.2. Matriz Curricular

Fl. n.º 484

Nome do Estabelecimento: Colégio Brasileiro de Estudos Sistemáticos
Município: Curitiba
NRE: Curitiba
Nome do Curso: Técnico em Radiologia e Diagnóstico por Imagem em Saúde
Turno: Diurno e Noturno
Carga Horária Total: 1800 horas
Ano de Implantação: 2007

PARA:

9.4.6 MATRIZ CURRICULAR

NÚCLEOS DA ÁREA DA SAÚDE	MÓDULO	DISCIPLINA	TEÓRICAS	PRÁTICAS	ESTÁGIO	TOTAL	
Auxiliar em Assistência Básica para a Saúde	I	Comunicação e Expressão	24				
		Matemática básica	16				
		Segurança do trabalho	16				
		Anatomia básica	40				
		Educação para o autocuidado	24				
		Prestação de Primeiros Socorros	40				
			Biofísica	40			
			SUBTOTAL	200 h			200 h
		MÓDULO					
	II	Psicologia aplicada à Radiologia	20				
		Anatomia Esquelética e Radiológica I	60				
		Fisiologia	40				
Produção dos Raios X		50					
Terminologia Radiológica		30					
Processamento Radiográfico		40		10			
		Estágio Supervisionado I			30		
		SUBTOTAL	240h	10h	30h	280h	
Auxiliar em Procedimentos Radiológicos	III	Administração Geral/Radiológica	50				
		Anatomia Esquelética e Radiológica II	50				
		Noções Básicas de Patologia	20				
		Radiobiologia e Radioproteção	50				
		Técnicas Radiográficas da caixa torácica e abdome.	30	30			
		Radiologia odontológica	20				
		Estágio Supervisionado II			150		
		SUBTOTAL	220h	30h	150h	400h	
IV	Bioética aplicada à Radiologia	10					
	Técnicas Radiográficas dos Membros superiores e inferiores cintura escapular	30	30				
	Técnicas Radiográficas do Crânio e face	50	40				
	Radiologia digital e Mamografia	30					
	Tomografia Computadorizada	40					
	Noções básicas de Radiologia Industrial	20					
		Estágio supervisionado III			210		
		SUBTOTAL	180h	70h	210h	460h	
Técnico em Radiologia e Diagnóstico por Imagem em Saúde	V	Técnicas Radiográficas da cintura pélvica	20	20			
		Técnicas Radiográficas da Coluna	30	20			
		Exames Contrastados	60	40			
		Ressonância Magnética	40				
		Metodologia e Trabalho de Conclusão de Curso	20				
				Estágio Supervisionado IV			210h
		SUBTOTAL	170h	80h	210h	460h	
		TOTAL	1010h	190h	600h	1800h	



PROCESSO N° 711/2008

2.3 Certificação

- Módulo I e II: Auxiliar em Assistência Básica para a Saúde
- Módulo III e IV: Auxiliar em Procedimentos Radiológicos

Ao final dos cinco módulos receberá o Diploma em Radiologia e Diagnóstico por Imagem em Saúde

2.4. Articulação com o Setor Produtivo

A Instituição mantém convênios com:

- Hospital Erasto Gaertner
- Clínica Padrão
- Radiodiagnóstico São José Ltda
- E. B. Carneiro Ltda

Os termos estão anexados às folhas 230 a 247.

2.5. Corpo Docente

NOME	FORMAÇÃO	DISCIPLINA
Gerda Von Knoblauch	- Tecnologia em Radiologia	- Coordenação do Curso
Eduardo Barbosa Pereira	- Tecnologia em Radiologia	- Coordenação de Estágio
Luciméri dos Santos	- Letras - Especialização em Metodologia do Ensino Superior em Metodologias Inovadoras Aplicadas à Educação	- Comunicação e Expressão - Metodologia e Trabalho de Conclusão de Curso
Dani Alberto Niece	- Matemática	- Matemática Básica
Ricardo Germano Efig	- Fisioterapia - Especialização em Fisioterapia do Trabalho e em Fisioterapia Pneumofuncional	- Segurança do Trabalho Noções Básicas Aplicadas à Patologia .
Manika Menseh de Jesus	- Fisioterapia - Especialização e Fisioterapia Cardiorrespiratória	- Anatomia Básica - Anatomia Esquelética e Radiológica I e II
Pabyla Pedroso Nascimento	- Ciências/Biologia - Enfermagem	- Educação para o Autocuidado
Ana Lúcia dos Anjos Lima da Silva	- Enfermagem	- Prestação de Primeiros Socorros
Melissa Funchal	- Física	- Biofísica - Produção de Raios X - Radiologia e Radioproteção



PROCESSO N° 711/2008

NOME	FORMAÇÃO	DISCIPLINA
Shami Falcjetti	- Psicologia	- Psicologia Aplicada a Radiologia
Lorimar Pellizzaro	- Fisioterapia - Especialização em Fisioterapia Traumatológica e Ortopédica	- Fisiologia
Fatio de Lima	- Tecnologia em Radiologia - Técnico em Radiologia	- Terminologia Radiológicas - Técnicas Radiográficas dos Membros Superiores e Inferiores, Cintura Escapular
Rodrigo Caldeira Pinheiro Machado	- Bacharelado em Administração - Especialização em Administração em Saúde: Ênfase em Administração Hospitalar	- Administração Geral e Radiológica
Daniele de Lemos	- Tecnologia em Radiologia - Especialização para Dosimetrista em Radioterapia	- Técnicas Radiográficas da Caixa Torácica e Abdome - Técnicas Radiográficas do Crânio e Face - Exames Contrastados
Marinei Pacheco	- Tecnologia em Radiologia	- Radiologia Odontológica - Tomografia Computadorizada - Ressonância Magnética
Paulo Henrique Franco Ayres	- Bacharelado em Direito - Especialização em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentáveis	- Bioética Aplicada a Radiologia
Luciana de Moura Cooper	- Tecnologia em Radiologia	- Radiologia Digital e Mamografia
Ana Paula Chistakis Costa	- Tecnólogo em Radiologia	- Processamento Radiográfico - Administração Geral e Radiográficas da Coluna - Noções Básicas de Radiologia Industrial

3. Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora constituída pelo Ato Administrativo n.º 0430/08, do NRE de Curitiba, integrada por Técnicos Pedagógicos da SEED e do NRE: Luciane Ivanize Sanches – Tecnóloga em Processamento de Dados, Albino Pedro Zanatta – Licenciado em Matemática e como Perito: João Ribeiro Innocente – Tecnólogo em Radiologia, emitiu o Laudo Técnico favorável à renovação do reconhecimento do referido curso, conforme a Deliberação n.º 09/06-CEE/PR. (cf. fls. 451 a 471)

No relatório a Comissão Verificadora apresenta as seguintes informações:



PROCESSO N° 711/2008

“ (...)

Número de alunos anualmente matriculados, concluintes e desistentes com análise dos dados apresentados:

CURSO TÉCNICO EM RADIOLOGIA E DIAGNÓSTICO POR IMAGEM-SAÚDE			
Ano Matrícula	Matriculados	Desistentes	Concluintes
2005	34	10	24
2006	354	137	217
2007	226	62	em curso
2008	227	25	em curso

(...)

O Curso Técnico em Radiologia e Diagnóstico por Imagem – Saúde foi autorizado em 14/03/2005, conforme Resolução nº 851/05, sendo que a estrutura física, o desenvolvimento pedagógico característico faz com que a Instituição, tanto no pedagógico (capacitação de docentes, práticas e atividades extra-curriculares, projetos interdisciplinares) como no físico e de recursos humanos e os equipamentos disponíveis e as melhorias efetuadas na estrutura física encontram-se conforme determina a legislação. Alguns ajustes no plano de curso foram feitas, visando proporcionar um ensino de melhor qualidade aos alunos e estão no processo. A instituição se empenha no sentido de manter os vínculos com todos os egressos, como melhorias destacamos a instalação de banheiros destinados aos portadores de necessidades especiais, melhorias das salas de aula, a cantina equipada dentro dos padrões comerciais, os laboratórios foram modernizados e na biblioteca houve ampliação do acervo bibliográfico. Sendo assim, podemos afirmar que as instalações específicas atendem plenamente as finalidades da proposta.

Diante do exposto, a conclusão é de parecer favorável à Renovação do Reconhecimento do Curso Técnico em Radiologia e Diagnóstico por Imagem - Saúde.

Laudo Técnico do Perito

Em visita realizada ao Centro de Educação Profissional Brasileiro de Estudos Sistêmicos, situado na Rua Lourenço Pinto, nº 190 – Bairro: Centro – Curitiba, Paraná, mantido pelo Colégio Brasileiro de Estudos Sistêmicos S/C Ltda, para Renovação do Reconhecimento do Curso Técnico em Radiologia e Diagnóstico por Imagem em Saúde com o objetivo de avaliar e dar o meu parecer a respeito do referido curso. Visitei as instalações do Estabelecimento de Ensino supracitado onde averigüei que o mesmo comporta todos dados relatados no Plano de Curso. Foi verificado as disciplinas e conteúdos da formação específica contidos na Matriz Curricular, as condições e os equipamentos dos laboratórios, as salas de aula limpas e organizadas, o acervo bibliográfico atende as necessidades pedagógicas do curso e a biblioteca contendo o acervo bibliográfico que atende as necessidades pedagógicas do currículo do curso, sendo que o corpo docente e alunos têm à sua disposição uma estrutura possibilitando o desenvolvimento de um bom trabalho.



PROCESSO N° 711/2008

Sendo assim, após a análise da proposta através do plano de curso e visitar suas instalações, sou de parecer favorável à renovação do reconhecimento para o referido curso.

4. Parecer DEP/SEED

Pelo Parecer n° 310/08 - DET/SEED, a Secretaria de Estado da Educação encaminha o processo ao Conselho para a renovação do reconhecimento do referido Curso.

5. Folha de Despacho da Assessoria Jurídica/SEED

(...)

Da análise da documentação acostada ao presente, saliente-se que com relação à Certidão Positiva Criminal, constam esclarecimentos da conversão da pena de detenção para a restritiva de direitos. Sendo assim, constata-se que a Declaração de Bens de fls. 74/82 é passível de garantia de juízo.

Portanto, entende esta Assessoria Jurídica que a CEF/SEED pode prosseguir na análise do pedido de fls. 02, vez que não há óbice legal no que se refere aos requisitos das Certidões. (fls. 428)

6. Encaminhamento da CEB/CEE/PR

Tendo em vista constar do protocolado Certidão Positiva Criminal, a Câmara de Educação Básica em 06/03/09, encaminhou o presente processo à Assessoria Jurídica/CEE para informação técnica. (fls. 489 e 490)

7. Parecer Jurídico AJ-CEE/PR

Em 18 de março de 2009 a AJ/CEE/PR emitiu o seguinte Parecer (fls. 491 a 498):

PARECER JURÍDICO AJ-CEE/PR N.º 03/09, de 18/03/2009

REFERÊNCIA: Informação Técnica da CEB-CEE/PR, de 06/03/2009, constantes dos Processos n.º 710/08, 711/08, 712/08, 713/08 e 778/08.

INTERESSADA: Câmara de Educação Básica do CEE/PR

ASSUNTO: Consulta sobre Certidão Positiva Criminal.

Senhora Vice-Presidente:

Mediante expediente em epígrafe, os(as) Ilustríssimos(as) Conselheiros(as) Relatores(as), Senhores José Reinaldo Antunes Carneiro, Osvaldo Alves de Araújo e as Conselheiras Darci Perugine Gilioli, Clemencia Maria Ferreira Ribas, Maria Luiza Xavier Cordeiro, solicitam consulta desta Assessoria Jurídica sobre Certidão Positiva Criminal anexada nos Processos acima.

Inicialmente cumpre resgatar do histórico que o Centro de Educação Profissional Brasileiro de Estudos Sistemáticos de Curitiba pelos protocolados acima citados, solicita deste Colegiado renovação de reconhecimento dos Cursos Técnico em Massoterapia, Técnico em Radiologia e Diagnóstico por



PROCESSO N° 711/2008

Imagem, Técnico em Segurança do Trabalho com ênfase em Gestão Ambiental, Técnico em Enfermagem, pede o credenciamento da subseção Marechal para a oferta da Educação Profissional Técnico de Nível Médio, bem como autorização de funcionamento do Curso Técnico em Enfermagem e do Curso Técnico em Massoterapia, nesta Capital.

1. A Deliberação n° 09/06-CEE/PR, de 20/12/06, estabelece normas complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Especialização Técnica de Nível Médio para o Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

2. Para instruir os seus pedidos e em atendimento as disposições da Deliberação n.º 09/06-CEE/PR, o interessado protocolizou processo, contendo os documentos exigidos, junto ao NRE do Curitiba ao qual está jurisdicionado. Em seguida, foi designada Comissão para verificação a ser realizada *in loco*.

3. Sobre a verificação, a Deliberação n° 09/06-CEE/PR, prevê:

(...)

Capítulo VII - DAS COMISSÕES VERIFICADORAS - Seção I - Das Finalidades

Art. 38. A verificação é o processo de constatação, no local e em caráter formal, da existência das condições indispensáveis ao credenciamento e a renovação do credenciamento da instituição de ensino e à autorização para funcionamento, reconhecimento e a renovação de reconhecimento de curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Especialização Técnica de Nível Médio no Sistema Estadual de Ensino.

(...)

Art. 40. A verificação prévia é a que se destina a constatar o atendimento das condições básicas para o funcionamento de estabelecimento de ensino, com vistas ao credenciamento e a autorização de funcionamento, dos cursos que acompanham o processo inicial.

Parágrafo único. A Comissão de Verificação prévia deve apresentar relatório comprovando a existência das condições básicas para início das atividades escolares pretendidas.

Art. 41. A verificação adicional é a que se destina a constatar a existência das condições básicas para a implantação de nova modalidade de estudo em estabelecimento de ensino credenciado.

Parágrafo único. A verificação adicional limitar-se-á às exigências descritas no ato de constituição da respectiva Comissão de Verificação.

Art. 42. A verificação complementar é a que se destina a constatar a existência das condições de pleno funcionamento das atividades educativas, tendo por base os art. 47 e 48 da presente Deliberação, com vistas ao reconhecimento e renovação de reconhecimento do Curso e de renovação de credenciamento.

Parágrafo único. A Comissão de Verificação complementar deve redigir relatório atestando a existência dos recursos institucionais, físicos, humanos e pedagógicos que assegurem as atividades propostas, a regularidade da



PROCESSO N° 711/2008

gestão administrativa e o cumprimento da Proposta Pedagógica em processo.

(...)

Art. 45. À Comissão de Verificação cabe constatar, no plano da documentação e dos requisitos e especificações materiais, o contido na Seção II, do Capítulo VII da presente Deliberação, bem como dos acordos de cooperação.

Art. 46. A Comissão de Verificação para instruir processo de cessação de atividades escolares deve reportar-se as causas que deram origem à verificação, e encaminhar relatório aos órgãos competentes para as providências cabíveis.

Seção II - Da Matéria de Verificação

Art. 47. Constitui objeto de verificação:

I - quanto ao estabelecimento de ensino:

- a) prova do ato de criação;
- b) prova do ato de autorização para funcionamento, quando se tratar de verificação adicional ou complementar;
- c) descrição do tipo de escrituração e arquivamento que assegurem autenticidade, regularidade e validade à vida escolar de cada aluno;
- d) descrição da oferta de cursos e do modo de implantação (integrado, concomitante ou subsequente).

II - quanto à legitimidade de constituição e representação:

a) no caso de pessoa jurídica de direito privado:

- 1. documento oficial de sua existência jurídica (contrato social);
- 2. comprovação da qualidade de representação legal (ata constitutiva da direção ou instrumento público de mandato);
- b) no caso de pessoa física deverá apresentar prova de identidade e fornecimento de dados informativos pessoais (situação civil, profissional e domicílio);

c) nos casos de pessoa física e jurídica: (Grifei)

1. prova da situação patrimonial da entidade mantenedora (balanços dos 2 (dois) últimos anos e balancete dos últimos 6 (seis) meses);

2. **prova de idoneidade** da empresa e **dos sócios: certidões negativas** dos cartórios de protesto, dos distribuidores cíveis da justiça comum, da justiça federal, da justiça do trabalho e **certidões dos distribuidores criminais da comarca onde tenha domicílio**. (Grifei)

(...)

4. A Certidão Positiva Criminal, objeto de consulta a esta Assessoria Jurídica, foi exarada em 27/03/200 e instrui o Processo Criminal n.º 050.02.061680-5, o qual tramita na 25.ª Vara Criminal de São Paulo.

5. Este processo penal foi instaurado pela Justiça Pública em face de William Ma, sócio que detém 50% das cotas do capital social da Empresa CBES – Colégio Brasileiro de Estudos Sistemico S/C LTDA, pessoa jurídica



PROCESSO N° 711/2008

de direito privado mantenedora do Centro de Educação Profissional Brasileiro de Estudos Sistêmicos de Curitiba.

6. Conforme cópias dos autos do processo criminal incluso nos protocolados ora objeto de consulta, na sentença prolatada em 21/05/2007, foi imputado a William Ma, sócio da mantenedora, o seguinte crime previsto no Código Penal:

Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado.

(...)

§ 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: (Acrescentado pela L-009.677-1998)

I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente;

(...)

Modalidade Culposa

§ 2º - Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

7. Consta da cópia da sentença que o réu foi condenado “ao cumprimento de 01 (um) ano de detenção, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa”. No entanto, na sentença, o Juízo substituiu “a sanção corporal por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação pecuniária, no valor equivalente a 02 (dois) salários mínimos”.

8. O processo em comento tramita na 25.^a Vara Criminal da Comarca da Capital de São Paulo e o acompanhamento processual eletrônico¹ informa que na data de 25/07/2007 o réu William Ma interpôs recurso de apelação o qual ainda não foi julgado pelo Tribunal do Estado de São Paulo, até a data constante do rodapé desta página.

O direito à educação e a oferta por instituições de direito público e privado

9. A Constituição Federal de 1988 preceitua no CAPÍTULO III - DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO - Seção I - DA EDUCAÇÃO, art. 205, que a tutela do direito subjetivo à Educação é um dever do Estado e da família a ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade.

10. Outrossim, no capítulo supracitado, a Carta Magna prevê:

(...)

¹ Fonte:

http://www.tj.sp.gov.br/portaltj/Paginas/Pesquisas/Primeira_Instance/Criminal/Por_comarca_criminal.aspx Acesso em 13/03/2009



PROCESSO N° 711/2008

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;
 - II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.
- (...)

11. Destarte, infere-se dessas disposições que a empresa privada mantenedora de instituições de ensino ao atuar na educação o faz, *mutatis mutandi*, como se fosse permissionária de um serviço público, qual seja o de prover educação de qualidade aos cidadãos e, para tanto, submete-se às normas públicas do sistema de Ensino ao qual está jurisdicionada.

Personalidade da Pessoa Natural X Pessoa Jurídica

12. O Código Civil Brasileiro, Lei Federal n.º 10.406/02, dispõe:

PARTE GERAL - LIVRO I - DAS PESSOAS - TÍTULO I - DAS PESSOAS NATURAIS - CAPÍTULO I - DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE

Art. 1.º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Art. 2.º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

(...)

TÍTULO II - DAS PESSOAS JURÍDICAS - CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40. As pessoas jurídicas são de direito público, interno ou externo, e de direito privado.

(...)

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

- I - as associações;
- II - as sociedades;** (Grifei)
- III - as fundações.
- IV - as organizações religiosas;
- V - os partidos políticos.

(...)

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Parágrafo único. Decai em três anos o direito de anular a constituição das pessoas jurídicas de direito privado, por defeito do ato respectivo, contado o prazo da publicação de sua inscrição no registro.

13. Em síntese, extrai-se dessas disposições que são dotados de personalidade jurídicas, as pessoas naturais e as pessoas jurídicas. Portanto, o CBES – Colégio Brasileiro de Estudos Sistemico S/C LTDA, sociedade empresária mantenedora do Centro de Educação Profissional Brasileiro de Estudos Sistemicos de Curitiba, é pessoa jurídica e, como consequência, “capaz de direitos e deveres na ordem civil”.



PROCESSO N° 711/2008

14. Para Fiúza (2006)², “a pessoa jurídica é a unidade de pessoas naturais ou de patrimônios que visa à obtenção de certas finalidades, reconhecida pela ordem jurídica como sujeito de direitos e obrigações”.

15. Assim, se regularmente constituída, a pessoa jurídica passa a gozar de direitos, mas também de responsabilidades.

16. Personalidade Jurídica é a aptidão genérica que toda pessoa tem para adquirir direitos e contrair obrigações sob o manto das disposições do Código Civil Brasileiro que prevê:

CAPÍTULO II - DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

(...)

17. Destarte, conforme disposição civil, não há que se confundir a pessoa jurídica da pessoa natural do(s) sócio(s).

18. Quando a mantenedora e/ou a instituição de ensino pratica atos, o faz em seu próprio nome (pessoa jurídica) e não em nome de seus sócios (pessoa natural). Destarte, não há que se confundir a personalidade da pessoa jurídica (empresa) da personalidade dos seus sócios (pessoa natural). Afinal, a pessoa jurídica será responsável pelos atos que praticar.

19. Consoante preceito constitucional supracitado, o Estado deve permitir às Pessoas Jurídicas, quando for interesse dessas empresas, a atuação para a oferta da educação. **Resguardado que o farão sob às normas e supervisão do Estado.**

20. Entretanto, prevê também o Código Civil:

TÍTULO II - DAS PESSOAS JURÍDICAS - CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

(...)

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, **caracterizado pelo desvio de finalidade**, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. (Grifei)

(...)

21. Assim sendo, para a oferta da atividade educacional, o objetivo maior da instituição de ensino privada, sobretudo, será o de atender uma finalidade pública, qual seja, a de prover educação de qualidade, consoante regras estabelecidas pelo Estado. No caso do Sistema de Ensino do Paraná, é o Conselho Estadual de Educação do Paraná que detém a competência normativa.

2 FIÚZA, Ricardo. Novo Código Civil Comentado. 5.ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2006.



PROCESSO N° 711/2008

22. Sob essa premissa, o alcance das vantagens econômicas (lucro), comum à toda sociedade empresarial, será permitido desde que essas não se sobreponham, ou sejam buscadas em detrimento da finalidade do atendimento ao direito público subjetivo à educação. Assim, a meta de oferecer educação de qualidade é condição *sine qua non* para a atuação da mantenedora/instituição de ensino privadas no sistema de ensino as quais estão jurisdicionadas

Finalidade Pública da empresas/instituições de ensino privadas

23. Portanto, quando a mantenedora e/ou a instituição de ensino pratica atos, o faz em seu próprio nome (pessoa jurídica) e não em nome de seus sócios (pessoa natural). Destarte, não há que se confundir a personalidade da pessoa jurídica

(empresa) da personalidade dos seus sócios (pessoa natural). Afinal, a pessoa jurídica será responsável pelos atos que praticar.

24. Contudo, por se tratar de **finalidade pública**, há casos em que a mantenedora (pessoa jurídica) pratica atos impróprios a este fim. Neste casos, cabe ao Estado, por atos próprios de regulação, aplicar as cabíveis e normatizadas sanções.

25. Ocorre que esses atos podem ter sido praticados pelo seu sócio a despeito do fim público e para benefício próprio, isto é, em proveito de sua pessoa natural.

26. Para tanto, é indispensável demonstrar cabalmente que houve vantagem pessoal no exercício e em detrimento da finalidade pública da "permissionária", provocando a desconsideração da pessoa jurídica para a responsabilização do(s) sócio(s) por atos de improbidade administrativa.

27. Garcia (2002)³, corrobora com este entendimento ao afirmar que:
(...)

Também as pessoas jurídicas poderão figurar como terceiros na prática dos atos de improbidade, o que será normalmente verificado com a incorporação ao seu patrimônio dos bens públicos desviados pelo ímprobo. Contrariamente ao que ocorre com o agente público, sujeito ativo dos atos de improbidade e que é necessariamente uma pessoa física, o art. 3º da Lei de Improbidade não faz qualquer distinção em relação aos terceiros, dispondo que "as disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público. ..", o que permite concluir que as pessoas jurídicas também estão incluídas sob tal epígrafe.

As pessoas jurídicas são sujeitos de direito, possuindo individualidade distinta das pessoas físicas que concorreram para a sua criação e, por via reflexa, personalidade jurídica própria. Verificando-se, *verbi gratia*, que determinado numerário de origem pública foi incorporado ao patrimônio de uma pessoa jurídica, estará ela sujeita às sanções previstas no art. 12 da Lei de Improbidade e que sejam compatíveis com as suas peculiaridades. Nesta linha, poderá sofrer as sanções de perda dos valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, multa civil, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios,

³ GARCIA, Emerson. Sujeitos dos atos de improbidade: reflexões. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6912&p=2> Acesso em 16/03/2009



PROCESSO N° 711/2008

direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, bem como à reparação do dano causado, em estando presentes os requisitos necessários.

Observe-se, ainda, que, na maioria dos casos, será passível de utilização a teoria da desconsideração da personalidade jurídica. (74) Isto ocorrerá sempre que a pessoa jurídica for desviada dos fins estabelecidos em seus atos constitutivos, servindo de instrumento à prática de atos ilícitos e buscando manter intangível o patrimônio de seus sócios, verdadeiros responsáveis e maiores beneficiários pelos ilícitos praticados. (75)

A desconsideração da personalidade jurídica fará com que os sócios, a exemplo da pessoa jurídica, também estejam legitimados a figurar no pólo passivo da relação processual, estando igualmente sujeitos às sanções previstas no art. 12 da Lei de Improbidade. (Grifei)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

28. O caso em tela apresentado pela Câmara de Educação Básica deste Colegiado trata-se de um ilícito penal praticado por Willian Ma. Dos autos não se vislumbra que para o cometimento do delito, o autor tenha se valido da Pessoa Jurídica, CBES – Colégio Brasileiro de Estudos Sistemático S/C LTDA, mantenedora do Centro de Educação Profissional Brasileiro de Estudos Sistemáticos de Curitiba, da qual é sócio.

29. Assim, para análise dos pedidos de renovação de reconhecimento dos Cursos Técnicos de Nível Médio descritos preliminarmente e do pedido de credenciamento da subsede Marechal para a oferta da Educação Profissional Técnico de Nível Médio esta assessoria jurídica considera **indevida** a vinculação do processo penal existente - ressalte-se, ainda não transitado em julgado - contra a pessoa natural de William Ma aos processos solicitados pela mantenedora, haja vista que não restou demonstrada vantagem pessoal no uso dessa Pessoa Jurídica.

É o Parecer.

II – VOTO DO RELATOR

Considerando o exposto, somos pela Renovação do Reconhecimento do Curso Técnico em Radiologia e Diagnóstico por Imagem em Saúde – Área Profissional Saúde, a partir de 2008, para egressos do Ensino Médio, período mínimo de integralização de 18 ou 24 meses dependendo do regime de matrícula, 250 vagas, presencial, do Centro de Educação Profissional Brasileiro de Estudos Sistemáticos, do Município de Curitiba, mantido pelo Colégio Brasileiro de Estudos Sistemáticos S/C Ltda, conforme o estabelecido no § 2º, artigo 37, da Deliberação nº 09/06-CEE/PR.

Recomenda-se que a formação pedagógica dos coordenadores do curso e docentes seja meta a ser implantada pela Instituição.



PROCESSO N° 711/2008

Encaminhe-se:

a) o presente Parecer à Secretaria de Estado da Educação para expedição do Ato de renovação do reconhecimento;

b) o presente processo ao Estabelecimento de Ensino constituir acervo e fonte de informação.

Após o ato de renovação de reconhecimento o referido curso estará inserido no eixo tecnológico: Ambiente, Saúde e Segurança.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 02 de abril de 2009.

Presidente do CEE

Presidente da CEB